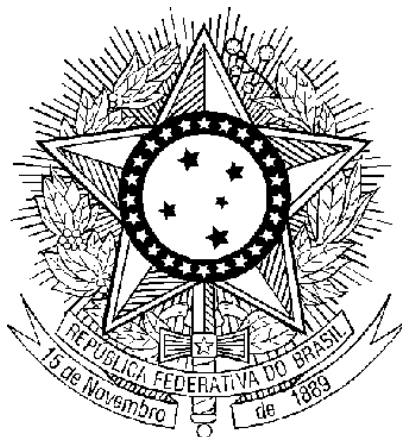




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.160, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de fotografias de pessoas desaparecidas nas embalagens, rótulos e publicidades de produtos descartáveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1858/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Obriga a divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos nas embalagens, rótulos e publicidades de produtos descartáveis.

Art. 2º Ficam as empresas fabricantes de produtos descartáveis obrigadas a divulgar, nas embalagens ou rótulos do produto que fabricam, a fotografia de pessoas desaparecidas.

§ 1º. As fotografias serão estampadas em dimensões que permitam a fácil visualização, que terá por objetivo o reconhecimento de pessoas desaparecidas.

§ 2º. Sob as fotos constarão números de telefones de entidades interessadas no reconhecimento e resgate das pessoas.

§ 3º. As fotografias deverão ser substituídas a cada bimestre.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o Brasil, pessoas desaparecem misteriosamente, no trajeto entre a residência, trabalho ou escola, dentro de Shopping Centers, e até mesmo em frente de suas próprias casas.

Milhares de famílias em todo o Brasil continuam sem ter notícias de seus parentes que desapareceram por várias situações. A presente medida visa que por meio da divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos nas embalagens, rótulos e publicidades de produtos descartáveis, possa aumentar o número de pessoas a encontrar desaparecidos, através dessa proposta.

Essa medida é de suma importância, pois ajudará entidades interessadas no reconhecimento e resgate das pessoas nessa importante tarefa.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a presente propositura.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Deputado **CARLOS NADER**
PL/RJ

FIM DO DOCUMENTO
